



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000947-25.2017.4.04.7210/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

APELANTE: HERALDO DANIEL GUTIERREZ (RÉU)

APELANTE: JOSE RONALDO DALL ASTRA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HERALDO DANIEL GUTIERREZ, ROBSON CICHELERO e JOSE RONALDO DALL ASTRA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, *caput*, do Código Penal.

Os fatos foram assim narrados na denúncia (evento 1):

[...]

*No dia 26 de setembro de 2016, no Município de Dionísio Cerqueira/SC, **ROBSON CICHELERO, JOSÉ RONALDO DALL ASTRA e HERALDO DANIEL GUTIERREZ**, em unidade de designios e conscientes da reprovabilidade de suas condutas, voluntariamente, importaram mercadoria proibida (camarão), com características que indicam a sua destinação comercial, praticando assim o crime de contrabando.*

*Na data e local declinados, na BR 163, próximo à área industrial, policiais militares surpreenderam **ROBSON CICHELERO** conduzindo o veículo Ford/Versailles, placas IEN-6400, carregado com 483 Kg (quatrocentos e oitenta e três quilogramas) de camarão de origem argentina, cuja importação é proibida no Brasil desde 2013, por meio de decisão judicial – Agravo de Instrumento 0036457- 12.2013.4.01.0000/DF, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Ofício da Receita Federal e Ofício do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no evento 4 – INQI, p. 6-11).*

Conforme o demonstrativo dos créditos tributários evadidos, elaborado pela Receita Federal (evento 3 – INQI, p. 7), o valor total da carga de camarão apreendida era de R\$ 15.571,92 (quinze mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), sendo que os tributos federais hipoteticamente devidos pela entrada em território nacional, caso fosse permitida a internação, perfazem o montante de R\$ 1.557,19 (um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos).

[...]

A denúncia foi recebida em 27/03/2017 (evento 3).

Instruído o feito, sobreveio sentença (evento 117), publicada em 25/02/2019, por meio da qual foi julgada procedente a ação penal nos seguintes termos:

*a) condenar o réu **HERALDO DANIEL GUTIERREZ** nas sanções do artigo 334-A do Código Penal, à pena de **2 (um) dois anos de reclusão**, a ser cumprida no regime inicial **aberto**. A pena privativa de liberdade fica **substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos**, consistentes em: i) **prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos** vigente à época do efetivo pagamento, valor a ser destinado a entidade assistencial na fase de execução penal; e, ii) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, a ser definida na fase da execução penal, consistente na atribuição de tarefas conforme as aptidões do réu, que*

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (arts. 43,IV, e 46, § 3º, do CP), podendo ser cumprida no prazo mínimo equivalente à metade da pena fixada (artigo 46, § 4º, do CP).

b) condenar o réu ROBSON CICHELERO nas sanções do artigo 334-A do Código Penal, à pena de à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em: i) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos vigente à época do efetivo pagamento, valor a ser destinado a entidade assistencial na fase de execução penal; e, ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida na fase da execução penal, consistente na atribuição de tarefas conforme as aptidões do réu, que deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (arts. 43,IV, e 46, § 3º, do CP), podendo ser cumprida no prazo mínimo equivalente à metade da pena fixada (artigo 46, § 4º, do CP).

c) condenar o réu JOSE RONALDO DALL ASTRA nas sanções do artigo 334-A do Código Penal, à pena de à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em: i) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época do efetivo pagamento, valor a ser destinado a entidade assistencial na fase de execução penal; e, ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida na fase da execução penal, consistente na atribuição de tarefas conforme as aptidões do réu, que deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (arts. 43,IV, e 46, § 3º, do CP), podendo ser cumprida no prazo mínimo equivalente à metade da pena fixada (artigo 46, § 4º, do CP).

A defesa do réu JOSÉ RONALDO DALL ASTRA interpôs recurso de apelação (evento 127), sustentando em suas razões recursais, apresentadas nesta Corte (evento 6), em síntese: (1) nulidade da sentença por falta de enfrentamento da tese defensiva; (2) nulidade da decisão que recebeu a denúncia; (3) ilegitimidade passiva do acusado; (4) inépcia da denúncia; (5) ausência de justa causa; (6) atipicidade da conduta do acusado; (7) ausência de dolo específico; (8) ser cabível a aplicação do princípio da insignificância; (9) desclassificação do crime de contrabando para descaminho; (10) insuficiência das provas relativas ao dolo do agente; (11) fixação da pena privativa de liberdade no mínimo legal, na primeira fase da dosimetria, diante dos bons antecedentes; (12) ser devida a redução da pena de multa.

A defesa do réu HERALDO DANIEL GUTIERREZ interpôs recurso de apelação (evento 128), sustentando em suas razões recursais, em síntese: (1) inépcia da denúncia; (2) insuficiência da prova de autoria.

Foram apresentadas contrarrazões a apelação do réu HERALDO (evento 133).

A Procuradoria Regional da República da 4ª Região ofertou parecer, opinando pelo desprovimento das apelações (evento 10 da apelação criminal).

Os autos foram encaminhados a este gabinete para exame de prevenção, a qual restou acolhida, com a redistribuição dos autos a este Relator.

É o relatório.

À revisão.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS CANALLI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001468515v9** e do código CRC **397a7203**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ CARLOS CANALLI

Data e Hora: 7/11/2019, às 23:32:59

5000947-25.2017.4.04.7210

40001468515.V9